

outros serviços dependentes ou para exposições no País que sejam patrocinadas por serviços tutelados pelo Ministro da Cultura;

1.5 — Autorizar que quaisquer espécies de obras sejam examinadas e beneficiadas nos serviços ou oficinas de restauro do IPPAR ou dele dependentes;

1.6 — Autorizar a importação definitiva ou temporária de obras de arte;

1.7 — Autorizar a celebração de contratos com outras entidades públicas ou privadas tendo em vista a rentabilização dos espaços incluídos no património à sua guarda, observados os limites legais para autorização de despesas;

1.8 Autorizar o acesso gratuito ou com descontos especiais aos museus e palácios dependentes do IPPAR;

2 — Em matéria de gestão de recursos humanos:

2.1 — Conceder a equiparação a bolseiro, dentro e fora do País, nos termos, respectivamente, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;

2.2 — Autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, bem como a prestação de trabalho extraordinário ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma;

2.3 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso ao serviço nos casos de licença de longa duração e de acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º e do n.º 2 do artigo 88.º do referido diploma;

2.4 — Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos referidos no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

2.5 — Proceder à constituição de fundos permanentes de dotações de pessoal.

Consideram-se ratificados todos os actos praticados desde o dia 18 de Outubro de 2005 pelo presidente do Instituto Português do Património Arquitectónico, licenciado Elísio Costa Santos Summa-vielle, no âmbito dos poderes agora delegados, até à data do presente despacho.

23 de Janeiro de 2006. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

### Instituto das Artes

**Despacho (extracto) n.º 3466/2006 (2.ª série).** — Por despachos do director do Instituto das Artes de 20 de Dezembro de 2005 e da subdirectora-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar de 1 de Dezembro de 2005:

Maria Manuela Ventura Barreiro Pinto, assistente administrativa principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar — transferida para a mesma categoria do quadro de pessoal do ex-Instituto Português das Artes do Espectáculo, com efeitos a 1 de Janeiro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Janeiro de 2006. — O Director, *Jorge Vaz de Carvalho*.

### Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

**Despacho n.º 3467/2006 (2.ª série).** — Por meu despacho de 6 de Janeiro de 2006:

Luísa Maria Mellid Gravanita Franco Monteiro, técnica superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas — nomeada, na sequência de concurso, técnica superior principal da mesma carreira e quadro de pessoal, ficando posicionada no escalão 1, índice 510, sendo exonerada da anterior categoria a partir da data da aceitação do novo lugar.

20 de Janeiro de 2006. — O Director, *Jorge Manuel Martins*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 4/2006/T. Const. — Processo n.º 665/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1.1 — O Ministério Público deduziu *acusação* contra Cleuzeli Lúcia Pagno e mais 11 arguidos, por factos relacionados com a exploração económica da prostituição de mulheres, em

especial de nacionalidade brasileira, que os arguidos recrutavam, fazendo-o de forma organizada entre si, imputando, em concreto, à aludida arguida um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, um crime de auxílio à emigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, e ainda 21 crimes de lenocínio, previstos e punidos pelo artigo 170.º, n.º 1, do Código Penal.

1.2 — A referida arguida *requereu a abertura de instrução*, sustentando a inexistência de indícios da prática, pela sua parte, dos crimes pelos quais foi acusada, e invocando a *nullidade das escutas telefónicas e da recolha de imagem e voz*. Concretamente, essa arguida alegou:

- 1) Que o termo inicial das escutas não pode ser cometido ao livre arbítrio da autoridade policial que executa as operações, sendo que, no caso dos autos, apenas o despacho a fl. 780 teria fixado o termo inicial das intercepções;
- 2) O início da intercepção deve ser registado em auto lavrado imediatamente, que terá de ser levado também de imediato ao conhecimento do juiz, não satisfazendo este requisito o procedimento de lavar o auto de intercepção e gravação no fim do prazo da autorização, ou no decurso da mesma, mas com intervalos de vários dias, semanas ou meses, como terá sido o caso dos autos;
- 3) A ordem judicial de desmagnetização da parte das gravações e escutas consideradas irrelevantes para o processo tem de ser executada imediatamente, sendo que nos autos tal não teria sucedido;
- 4) A ordem da M.ª Juíza exarada a fl. 317 dos autos, de acordo com a qual, antes de findarem os 60 dias do prazo fixado para a intercepção, deveria ser-lhe dado conhecimento do auto lavrado com indicação das passagens relevantes para a prova, acompanhadas das respectivas fitas magnéticas de suporte, nunca teria sido cumprida;
- 5) Também não teria sido cumprida a ordem exarada a fl. 726, nos termos da qual deveria ser dado conhecimento à M.ª Juíza de Instrução Criminal, de 20 em 20 dias, do auto lavrado com indicação das passagens consideradas relevantes para a investigação;
- 6) Só o despacho a fl. 360 teria fixado o termo final das intercepções;
- 7) As intercepções relativas aos telefones n.ºs 252982583 e 964753279, considerando o despacho de autorização (renovação) das mesmas, por 60 dias, deveriam ter terminado em 12 de Abril de 2003 e continuaram até ao dia 20 do mesmo mês, pelo que as efectuadas após essa data padeceriam de nulidade;
- 8) O auto de gravação a fl. 352, confrontado com o teor da informação a fl. 334, revelaria uma evidente falsidade, na medida em que nesta se afirma que «em 11 de Março de 2003 foi contactado, via telefone, o Departamento de Telecomunicações de Lisboa, tendo confirmado que as conversas estavam a ser interceptadas desde 2 de Fevereiro de 2003 mas que não estavam a ser gravadas», e naquele mencionam intercepções e gravações efectuadas entre os dias 20 de Fevereiro e 11 de Março de 2003;
- 9) No item iii da informação a fl. 355 dar-se-ia nota de um CD de gravação respeitante ao alvo n.º 19 286 apenas entregue ao instrutor do processo em 23 de Abril de 2004, ou seja, após expirar o prazo da autorização, o que significaria que as escutas estavam a efectuar-se sem o mínimo controlo da M.ª Juíza de Instrução Criminal;
- 10) Relativamente ao telefone n.º 965738085, o 2.º auto de gravação teria sido lavrado 86 dias depois e a M.ª Juíza de Instrução Criminal apenas teria tomado conhecimento dos suportes magnéticos e seu conteúdo após cessar a intercepção; quanto ao telefone n.º 969446626, a M.ª Juíza de Instrução Criminal teria prorrogado a autorização para as intercepções sem ter lido qualquer auto de gravação; por seu turno, o 10.º auto de gravação teria sido lavrado 125 dias depois das intercepções que documenta e refere-se a sessões cujo conteúdo foi considerado sem interesse por despachos anteriores;
- 11) Quanto ao telefone n.º 964947860, não teria sido lavrado auto de fim de intercepção das intercepções efectuadas a coberto da primeira autorização e a segunda teria sido requerida e concedida como se se tratasse de uma primeira autorização; por seu turno, a ordem de cancelamento proferida em 18 de Dezembro de 2003 não teria sido respeitada pelo órgão de polícia criminal, que nelas prosseguiu até 3 de Janeiro de 2004;
- 12) No que concerne ao telefone n.º 939529979; teriam sido efectuadas e registadas intercepções e gravações após o dia 29